



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 040/2016

PROCESSO Nº 364/2016

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de Diadema e nas situações que determina, e dá outras providências.

16 / 06 / 2016
PRESIDENTE

O Vereador Wagner Feitoza, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de Diadema:

- I – em todas as vias públicas de intensa movimentação de trânsito;
- II – em toda área central do Município; e
- III – em todo o tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º - Para efeitos desta lei consideram-se:

- I – animais sujeitos à proibição: equinos, muares, asininos, caprinos e bovinos;
- II – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por força animal;
- III – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º - É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares e vias ou logradouros públicos do Município de Diadema.

§ 3º - Ficam excluídos da proibição contida no “caput” deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro, pela Guarda Civil Municipal e pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais, terapêuticas, turísticas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

ARTIGO 2º – Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer outro tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

ARTIGO 3º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 UFD's, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
364/2016
Protocolo

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de junho de 2016.

Ver. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

A tração animal é prática obsoleta, de fiscalização inexequível e que determina a presença de animais de grande porte em vias expressas com risco para animais e seres humanos.

Provoça acidentes de tráfego graves e fatais, congestiona o trânsito, inflige maus tratos a animais.

É inconcebível, nos dias atuais, a utilização de animais para tração de veículos com cargas e para o transporte de cargas.

Mais de um século após a implantação da indústria automotiva que, em nosso país, conta com dezenas de fábricas, não se pode admitir a exploração de animais para essas atividades.

O emprego de animais no transporte de carga é um dos atos de maior crueldade para com estes, posto que é exaustivo e desgastante.

Ademais, atualmente, a maioria das cidades apresenta malhas viárias complexas, tomadas pelos mais variados tipos de veículos, desde motocicletas aos maiores caminhões, passando pelos carros de passeio, ônibus e, até mesmo, bicicletas.

A presença de animais transportando cargas, tracionando ou sobre o próprio lombo, consubstancia enorme risco ao tráfego na zona urbana do Município, sendo quase certeza que, cedo ou tarde, causará acidentes.

Diadema, 10 de junho de 2016.

Ver. WAGNER FEITOZA